

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 178/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 013/2020 - APROVA CRÉDITO ESPECIAL, ALTERANDO O VIGENTE ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO.

PROTOCOLO Nº: 1107/2020



00090152

DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI

no 178/2020

Aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

Art. 1º Aprova um crédito especial ao Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019, no valor de R\$ 2.198.106,00 (dois milhões, cento e noventa e oito mil e cento e seis reais), conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei igual importância proveniente de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da fonte 258 – Diretamente Arrecadado com Utilização Vinculada.

Art. 3º Cria, no Orçamento Fiscal, a Atividade 6492 – Gestão do Fundo de Combate à Corrupção e a Operação Especial 9135 – Encargos Especiais – FUNCOR na Dotação Orçamentária 1660.04.124.40, bem como seus respectivos Detalhamentos da Despesa por Modalidade e por Grupo de Fonte, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 4º Cria, no Plano Plurianual 2020-2023, as Iniciativas, com atributos e origem de recursos, conforme detalhado no Anexo III desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUPLEMENTAÇÃO		ANEXO I		Nº controle: 20000176			
DE DESPESA		ANEXO À LEI Nº 0					
Cod.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Grupo Fonte	ALO	Valor	N. do Processo
16	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO						
01660	FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO						
1660	FDO EST CORRUP						
6492	GESTÃO DO FUNDO DE COMBATE A CORRUPÇÃO	33901400	258	95	L	3.000,00	20000224
		33901000	258	95	L	8.000,00	20000224
		33901300	258	95	L	3.000,00	20000224
		33901600	258	95	L	1.000,00	20000224
		33901900	258	95	L	8.000,00	20000224
		33904000	258	95	L	3.700,00	20000224
		33909200	258	95	L	11.300,00	20000224
		33911900	258	95	L	2.000,00	20000224
		44905200	258	95	L	598.106,00	20000224
		45906100	258	95	L	1.500.000,00	20000224
9135	ENCARGOS ESPECIAIS - FUNCOS	33904700	258	95	L	40.000,00	20000224
						TOTAL	2.198.106,00
						TOTAL	2.198.106,00



Inserido ao protocolo 16.405.213-3 por: Adriana de Fatima Lopes em: 14/02/2020 16:28. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Marcia Cristina Rebonato do Valle em 14/02/2020 16:35. Rene de Oliveira Garcia Junior em 14/02/2020 16:47. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 33a20ceb13a567f56ef060c289894ea4



ANEXO II ANEXO À LEI Nº F1.02

1600 - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
1660 - FUNDO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

DETALHAMENTO DA DESPESA POR MODALIDADE E POR GRUPO DE FONTE

Ação	Grupo Fonte	Mod. Aplic.	Recursos de Todas as Fontes							TOTAL
			Pessoal e Enc Sociais	Juros e Enc. da Dívida	Outras Desp. Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	R\$ 1,00	
8492	95	90	0	0	58.000	598.106	1.500.000	0	2.156.106	
8492	95	91	0	0	2.000	0	0	0	2.000	
9135	95	90	0	0	40.000	0	0	0	40.000	
	T		0	0	100.000	598.106	1.500.000	0	2.198.106	
TOTAL			0	0	100.000	598.106	1.500.000	0	2.198.106	



Inserido ao protocolo 16.405.213-3 por: Adriana de Fatima Lopes em: 14/02/2020 16:28. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Marcia Cristina Rebonato do Valle em 14/02/2020 16:35. Rene de Oliveira Garcia Junior em 14/02/2020 16:47. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 33e20ceb13a567f56ef060c289894ea4

7
2



ANEXO III ANEXO À LEI Nº											FL. 03	
Iniciativas												
Fundo de Combate à Corrupção/FUNCOR												
INICIATIVA 6482 Gestão do Fundo de Combate à Corrupção											Órgão/Unidade: FUNCOR	
Meta:												
Unidade de Medida	Quantidade por Inscrição até 2023										Estado	Total
	Centro Ocidental	Centro Oriental	Centro Sul	Metropolitana de Curitiba	Nordeste	Norte Central	Norte Pioneiro	Oeste	Sudeste	Sudoeste		
Unidade											0	0
Meta cumulativa: NÃO												
Caracterização												
<p>Os recursos do FuncorPR, serão destinados ao financiamento de ações e de programas além de prevenir, fiscalizar e reprimir a prática de atos que causam prejuízo ao erário estadual. Também serão utilizados para consecução das atribuições da COE/PR, compreendidas a implementação, manutenção e aperfeiçoamento de suas atividades, incluindo a qualificação de servidores, aparelhamento administrativo, aquisição de instalações, ampliação de capacidade instalada do órgão e outras aplicações, como custeio de material de consumo, serviços de limpeza, diárias, passagens, aquisição de bens e serviços, contratação de serviços de apoio técnico aos servidores da COE, investimentos em equipamentos e material permanente, apoio aos municípios do Paraná no desenvolvimento de ações de prevenção e combate à corrupção, elaboração e execução de programas e projetos de atuação.</p>												
		Valor 2020 (R\$ 1,00)		Valor 2021-2023 (R\$ 1,00)								
Total Orçamentário		2.058.108		2.058.108								
Valor Global		2.058.108		2.058.108								
Obrigações Especiais												
Iniciativas												
INICIATIVA 0136 Encargos Especiais - FUNCOR											Órgão/Unidade: FUNCOR	
Caracterização												
Cumprir as obrigações tributárias e contributivas, tais como: PASEP, obrigações de pequeno valor e outros encargos, conforme legislação vigente.												
		Valor 2020 (R\$ 1,00)		Valor 2021-2023 (R\$ 1,00)								
Total Orçamentário		40.000		40.000								
Valor Global		40.000		40.000								

Inserido ao protocolo 16.405.213-3 por: Adriana de Fatima Lopes em: 14/02/2020 16:28. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Marcia Cristina Rebonato do Valle em 14/02/2020 16:35. Rene de Oliveira Garcia Junior em 14/02/2020 16:47. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e Informe o código: 33a20ceb13a567f56e060c289894ea4



This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.



I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em, 16 MAR 2020

MENSAGEM
Nº 013/2020

EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Presidente
Em, 16 MAR 2020
1º Secretário

Curitiba, 16 de março de 2020.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que solicita a aprovação de abertura de crédito especial no valor de R\$ 2.198.106,00 (dois milhões, cento e noventa e oito mil e cento e seis Reais), ao vigente orçamento da Controladoria Geral do Estado, aprovado pela Lei nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019, visando a criação da Atividade 6492 – Gestão do Fundo de Combate à Corrupção e a Operação Especial 9135 – Encargos Especiais – FUNCOR.

Desta feita, diante da necessidade de despesas com a manutenção do Fundo, faz-se necessária a abertura do mencionado crédito especial, cujo objetivo é atender despesas com diárias, passagens, materiais de consumo, serviços terceirizados, obrigações tributárias e contributivas, além da aquisição de mobiliário e de um imóvel para a sede da Controladoria Geral do Estado.

Ressalte-se que os recursos para cobertura da referida programação são decorrentes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da fonte 258 – Diretamente Arrecadado com Utilização Vinculada.

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.405.213-3

16:54 16/03/2020 00:11:07 DP, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1107/2020 – DAP, em 16/3/2020 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 178/2020 – Mensagem nº 13/2020.

Curitiba, 16 de março de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 16 de março de 2020.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI 178/2020

Projeto de Lei nº. 178/2020

Autoria do Poder Executivo - Mensagem nº 13/2020

Aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

EMENTA: APROVA CRÉDITO ESPECIAL, ALTERANDO O VIGENTE ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO. REGIME DE URGÊNCIA. INICIATIVA PRIVATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 24 CF. ARTS. 65, 87, 133 E 134 DA CE. ARTS. 40, 43 E 46 DA LEI FEDERAL 4.320/64. ART. 29 LC 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA.

VISTA EM 17/03/2020

Dep. Edson Lenzi

CCJ

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 13/2020, tem por objetivo aprovar crédito especial, no valor de R\$ 2.198.106,00 (dois milhões, cento e noventa e oito mil e cento e seis reais) alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II estabelece:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
II - orçamento;

Além disso, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes, nesse ponto dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
II - as diretrizes orçamentárias anuais;
III - os orçamentos anuais.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:
VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei em exame, apresentado pelo Poder Executivo, objetiva aprovar a contratação de crédito adicional, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

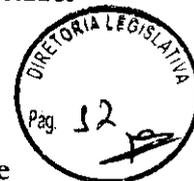
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Segundo a justificativa do Projeto de Lei, verifica-se que a abertura do crédito é necessária para despesas com a manutenção do Fundo, visando atender despesas com diárias, aquisição de mobiliário e de um imóvel para a sede da Controladoria Geral do Estado, materiais de consumo, serviços terceirizados, além de obrigações tributárias e contributivas.

Ademais, segundo o Art. 2º do Projeto de Lei, os recursos para a cobertura do crédito que se pretende aprovar são decorrentes de superávit financeiro, restando adequado aos termos da Lei Complementar nº 101/00.

Ainda, segundo a Lei Complementar Federal nº 101/00, operação de crédito é definida como:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Em seguida, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, bem como realizar



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma da Emenda Modificativa em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 17 de março de 2020.

APROVADO

18/03/2020

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

RELATOR

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 178/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 18 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

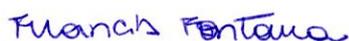
Informo que o Projeto de Lei n.º 178/2020, de autoria do Poder Executivo, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Observa-se ainda que o presente projeto aguarda receber parecer da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Orçamento.

Curitiba, 7 de outubro de 2020.


Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Francis Fontoura
Matrícula n.º 16.472